



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível nº 1148480-88.2023.8.26.0100/50000

Registro: 2025.0000309548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno Cível nº 1148480-88.2023.8.26.0100/50000**, da Comarca de **São Paulo**, em que **são agravantes PEDRO CARRER e PC HOLDING PARTICIPACOES LTDA.**, é **agravado EGM NP - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado Interno Cível nº 1148480-88.2023.8.26.0100/50000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravado Interno Cível nº 1148480-88.2023.8.26.0100/50000

Agravantes: Pedro Carrer e Pc Holding Participacoes Ltda.

Agravado: Egm Np - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Guilherme Madeira Dezem

Voto nº 16613

**AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA -
PESSOA NATURAL - PESSOA JURÍDICA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Insurgência contra
Decisão Monocrática que indeferiu a gratuidade da justiça
e determinou o recolhimento do preparo recursal, no prazo
de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso -
Conjunto probatório insuficiente à demonstração da
condição de necessidade alegada - Hipossuficiência não
demonstrada - Indeferimento da Justiça Gratuita que se
mantem - Nítido caráter protelatório do presente recurso. -
RECURSO NÃO PROVIDO, com imposição de multa.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado Interno interposto contra a Decisão Monocrática proferida por este Relator a fls. 248/253, dos autos do Apelação Cível n. 1148480-88.2023.8.26.0100, que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pelos apelantes PEDRO CARRER e PC HOLDING PARTICIPACOES LTDA., bem como determinou o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Buscam os agravantes o conhecimento e provimento do presente Agravado Interno para que seja reconsiderada integralmente a r. Decisão Monocrática, concedendo-lhes os benefícios da justiça gratuita. Não havendo

retratação, requerem o julgamento pelo Colegiado. Para tanto, sustentam que *"apresentaram nos autos diversos documentos que demonstram claramente a sua fragilidade financeira, evidenciando que a manutenção do pagamento das custas judiciais colocaria em risco a sua capacidade financeira"* (fls. 02). Prosseguem dizendo da existência de arresto de todos os bens móveis que possuem, penhora sobre veículos, bem como bloqueio bancário de valores via SISBAJUD, além de penhora sobre quotas sociais de empresas diversas, de titularidade dos agravantes.

O recurso veio desacompanhado de documentos, verifica-se tempestivo, embora equivocadamente certificado a fls. 257, dos autos principais, e respondido a fls. 10/15..

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente Agravo Interno não merece ser provido.

Em que pese o inconformismo, os agravantes repisam a tese de que seriam beneficiários da gratuidade de justiça, mas em nada inovam ou impugnam as razões contidas na decisão monocrática vergastada.

Compulsando os autos principais, verifica-se que, a fls. 237/238, infra citada, foi determinado que ambos os apelantes trouxessem aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, já que a apelação de fls. 198/207, veio tão somente acompanhada de dois documentos, quais sejam, **(i)** parte de determinação de bloqueio bancário em nome de Pedro Carrer (fls. 208), proferida nos autos nº 1076806-50.2023.8.26.0100, e **(ii)** parte de determinação de bloqueio bancário em nome de PC Holding Participações Ltda, realizada nos mesmos autos.

*"Por isso, o coembargante **Pedro Carrer** deverá juntar, em 05 (cinco) dias, cópia de documentos que ilustrem sua condição financeira, tais como, declaração de rendimentos e bens dos 03 (três) últimos anos, extratos bancários dos 03 (três) últimos*

meses de todas as contas de sua titularidade, comprovantes de despesas mensais correntes, bem como a declaração contemporânea de hipossuficiência, conforme preconizado pelo artigo 99, §§ 2º e 7º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do benefício almejado em sede recursal.

*De igual forma, para melhor análise do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a coembargante **Pc Holding Participacoes Ltda.** o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, juntando cópias de documentos que ilustrem sua condição financeira, tais como, a ausência de faturamento mensal suficiente para tal, declaração de rendimentos e bens (da pessoa jurídica - IRPJ), cópia do balanço patrimonial e de resultado econômico e extratos bancários comprobatórios das movimentações financeiras, além de eventual Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo 99, §§ 2º e 7º do Código de Processo Civil, pena de indeferimento da assistência judiciária almejada em sede recursal." (g.n.) (fls. 237/238, dos autos principais)*

A fls. 241/242, daqueles autos, vieram os apelantes, lançar manifestação acerca da excussão judicial que sofrem em bens e direitos, não carreando aos autos sequer um documento a corroborar com tal alegação.

Veio a parte apelada, ora agravada, com razão, a notificar o descumprimento da determinação, por partes dos apelantes, já que nada comprovaram documentalmente.

Tal fato, nesta ocasião se repete, já que interpõem Agravo Interno, repisando anteriores alegações, não carreando os documentos necessários para a análise da alegada hipossuficiência, conforme determinado a fls. 237/238 dos autos principais, em patente má-fé.

Assim sendo, a narrativa da alegada hipossuficiência financeira, ora em sede de Agravo Interno, em nada inova ou acresce aos fatos já corroborados com os documentos trazidos aos autos, a qual não é capaz de alterar a convicção deste Relator, eis que não aponta ocorrência de erro, limitando-se a clamar por pronunciamento colegiado.

Inobstante, é importante trazer a lume a

decisão monocrática proferida, que foi clara ao destacar:

"Assim sendo, quanto à pessoa jurídica, diferentemente do que se verifica em relação às pessoas físicas, a situação de hipossuficiência não pode ser presumida, recai sobre o postulante o ônus de instruir o pedido com documentos suficientes à comprovação da condição afirmada, por meio de balanços contábeis, extratos bancários, relatórios dos órgãos de proteção ao crédito e outros elementos (art. 99, § 3º, CPC).

(...)

Na hipótese dos autos, em que pese as alegações dos embargantes/apelantes no sentido de sua alegada hipossuficiência, tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, já que, sequer trouxeram aos autos documentos que corroborassem com tais alegações.

De sorte a que, inexistindo, de um lado, um sólido conjunto probatório a arrazoar seu pedido, e sopesando-se, de outro lado, os indicativos de posses verificados ante a natureza da ação, o que se tem é que a rejeição do pleito de assistência judiciária é medida que se impõe.

Portanto, não tendo os recorrentes se desincumbido do ônus que por disposição legal sobre si recai, de trazerem à colação elementos comprobatórios da hipossuficiência financeira momentânea, fato constitutivo. (fls. 250/251, dos autos principais)

Incontestavelmente, o que se verifica ao compulsar os autos é que não foi demonstrada a hipossuficiência econômica dos agravantes, já que por desídia, não demonstraram suas alegações com documentos comprobatórios a alicerçá-las.

Ademais, não se vislumbra, que as razões declinadas neste agravo interno tenham trazido elemento novo capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a hipossuficiência financeira declarada pelos recorrentes, o que sequer se esforçam em demonstrar, já que não trouxeram ao presente incidente documento algum, além daquelas já analisadas à exaustão nos autos principais, frise-se.

Agravo Interno Cível nº 1148480-88.2023.8.26.0100/50000

Dessa forma, ausentes elementos suficientes para embasar o pleito de gratuidade, não havia mesmo como se reconhecer que os agravantes façam jus ao benefício.

Este é o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Situação econômica verificada na origem. Revisão. Exame de matéria de fato. Súmulas 7 e 83 do STJ.

1. O Tribunal 'a quo', procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo.

2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido."

(g.n.)

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 769.514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, STJ)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*"Agravo de Instrumento - Ação revisional - Assistência judiciária gratuita - Requerimento na inicial - **Pedido não justificado e nem demonstrado pelo requerente - Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso - Indeferimento que deve ser mantido - Agravo de instrumento improvido."*** **(g.n.)**

(Agravo de Instrumento 2237870-66.2020.8.26.0000, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, j.

28/10/2020, TJSP)

"AGRAVO INTERNO - Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu pedido de gratuidade de justiça nesta instância recursal - Alegada hipossuficiência financeira não caracterizada, pois há prova de capacidade - Agravo desprovido." (g.n.)

(Agravo Interno nº 1007751-85.2018.8.26.0003/50000, Rel. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 05/11/2019, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. 1- O artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 2- No presente caso, a agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada insuficiência de recursos, apesar da oportunidade concedida por este Relator. Decisão de indeferimento mantida. Agravo de instrumento não provido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2104546-14.2019.8.26.0000, Rel. CAMARGO PEREIRA, 3ª Câmara de Direito Público, j. 18/06/2019, TJSP)

"JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa Física - Pretensão ao benefício - Oportunidade em primeira instância de comprovar a hipossuficiência financeira alegada, em cumprimento ao artigo 99, §2º do NCPC - Apresentação dos documentos requeridos - Indeferimento da gratuidade da justiça - Insurgência - Inadmissibilidade - Ausência de comprovação da alegada pobreza - Documentos que não indicam a inaptidão para o custeio das despesas do processo - Manutenção da decisão - Recurso não provido, com observação." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2255828-02.2019.8.26.0000, Rel. ACHILE ALESINA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2019, TJSP)

Portanto, reconhece-se o acerto da decisão monocrática recorrida, a qual fica integralmente mantida.

Em conclusão, é nítido o caráter protelatório do presente recurso, reconhecendo-se a má-fé em sua interposição, já que totalmente desprovido de razoável fundamentação, já que os agravantes persistem em não carrear aos autos documentos necessários para análise de seu pedido, o que importa na fixação

de multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do §4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil *in verbis* "*Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.*".

Por fim, não se nega conhecimento da prolação de Acórdão no feito principal, o que reclamará análise pelas vias próprias, se o caso.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do agravo interno, com imposição de multa.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator